DELIBERAÇÃO AC00 - 956/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6367/2013
PROTOCOLO	**:** 1414612
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADA	**:** DAIANE SIQUEIRA FERNANDES
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DIVERGÊNCIA DOS VALORES APURADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – AUDIÊNCIA PÚBLICA – COMPROVANTE DE REALIZAÇÃO NÃO REMETIDO – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DAS ASSINATURAS DOS MEMBROS DO CONSELHO NAS ATAS DE REUNIÕES – AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS DECRETOS – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas diante da demonstração de divergência dos valores apurados, e também pela ausência da remessa do comprovante da realização de audiências públicas, pelo não encaminhamento do Inventário Patrimonial, pela ausência do Balanço Patrimonial, ausência das assinaturas dos membros do conselho nas atas de reuniões e pela ausência das conciliações bancárias. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Daiane Siqueira Fernandes, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e pela aplicação de multa, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, à gestora acima referida, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos quanto recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão da Sra. Daiane Siqueira Fernandes, Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANP–6ICE-5772/2013, peça nº 19, constatou irregularidades e sugeriu a notificação do responsável, com vistas a apresentar justificativas e proceder às regularizações necessárias.

O Sr. Sergio Roberto Mendes, ex-Prefeito Municipal, a Sra. Daniel Ribeiro Amorim, ex-Secretária de Saúde, bem como o Sr. Jose Gomes Goulart, Prefeito Municipal atual, foram intimados para no prazo de 30 (trinta) dias, prestarem esclarecimentos e/ou enviarem documentos, objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise.

Transcorrido o prazo da intimação sem a manifestação dos interessados, esta Corte de Contas emitiu o Decreto de Revelia em nome dos Srs. Sergio Roberto Mendes, Daniel Ribeiro Amorim e José Gomes Goulart, peça nº 30.

Encaminhado à equipe técnica, em análise ANA–6ICE-9947/2014, peça nº 31, manteve as irregularidades, opinando que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTA A SER APROVADA nesta Corte de Contas, pelos seguintes motivos:

> 1 - Não foi remetida a comprovação da realização de audiências públicas na Câmara Municipal, para apresentação do relatório financeiro trimestral, conforme determina o artigo 12 da Lei Federal n.º 8.689/93.
>
> 2 - Não foi remetido o Inventário Patrimonial relativo ao exercício de 2012 devidamente assinado pela comissão inventariante.
>
> 3 - Não foi enviado o anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício anterior.
>
> 4 - As Atas referente as reuniões do Conselho para apreciação da prestação de contas do exercício de 2012, não estão assinadas pelos membros do Conselho de Saúde, peça n.º 10.
>
> 5 - Solicitamos a remessa das conciliações bancárias com o saldo de 31/12/2012.
>
> 6 - Os Decretos enviados não mencionam com clareza a que Unidade Orçamentária se refere. Dessa forma não restam comprovado as Suplementações realizadas no exercício.
>
> 7- O Balanço Patrimonial apresenta inconsistência entre o saldo total do Ativo e o saldo do Passivo, divergindo em 0,30 (trinta centavos de reais).
>
> 8 – O Passivo Financeiro totaliza R$ 1.308.308,10 (um milhão trezentos e oito mil trezentos e oito reais e dez centavos). No entanto as disponibilidades

importam em R$ 1.166.352,27 (um milhão cento e sessenta e seis mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), valor este insuficiente para saldar as dívidas existentes contrariando as disposições da Lei Federal Complementar 101/2000.

A Auditoria, em parecer PAR-AUDITORIA-16766/2014, peça nº 36, manifestou-se no sentido que estas contas anuais de gestão foram elaboradas em desacordo com as normas regulamentares e legais, julgando como IRREGULARES e que se noticie a ordenadora de despesas, Sra. Daiane Siqueira Fernandes para que tome ciência dos autos.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOÃOMJ-19031/2014, peça nº 38, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, acolhendo o entendimento do corpo técnico.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Sérgio Roberto Mendes foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 1801/2015, peça nº 40, e TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 3158/2015, peça nº 43, bem como a Sra. Daiane Siqueira Fernandes intimada através de Edital de Intimação no Diário Oficial Eletrônico, peça nº 42, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

Transcorrido todos os prazos das intimações e sem a manifestação do Sr. Sergio Roberto Mendes, Ex-Prefeito Municipal, foi emitido o Decreto de Revelia por esta Corte de Contas declarando-o “revel”, peça nº 55.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício não foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 4.715.809,00 (quatro milhões, setecentos e quinze mil e oitocentos e nove reais). No decorrer do exercício houve alteração no orçamento através de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares alterando o

valor inicialmente orçado para R$ 5.228.409,00 (quatro milhões duzentos e vinte e oito mil e quatrocentos e nove reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 1.166.352,27 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), peça nº 14.

- Das Irregularidades:

O exame da documentação confirma a ausência dos itens identificados pela equipe técnica conforme abaixo:

> 1 - Não foi remetida a comprovação da realização de audiências públicas, na Câmara Municipal, para apresentação do relatório financeiro trimestral, conforme determina o artigo 12 da Lei Federal n.º 8.689/93;
>
> 2 - Não foi remetido o Inventário Patrimonial relativo ao exercício de 2012, devidamente assinado pela comissão inventariante;
>
> 3 - Não foi enviado o anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício anterior;
>
> 4 - As Atas referente as reuniões do Conselho para apreciação da Prestação de Contas do exercício de 2012, não estão assinadas pelos membros do Conselho de Saúde peça n.º 10;
>
> 5 - Solicitamos a remessa das Conciliações Bancárias com o Saldo de 31/12/2012;
>
> 6 - Os Decretos enviados, não mencionam com clareza a que Unidade Orçamentária, se refere, dessa forma não restam comprovado as Suplementações realizadas no exercício;
>
> 7 - O Balanço Patrimonial apresenta inconsistência entre O Saldo Total do Ativo e o Saldo do Passivo, divergindo em 0,30 (trinta centavos);
>
> 8 – Disponibilidade financeira (R$ 1.166.352,27) insuficiente para fazer frente ao Passivo financeiro (R$ 1.308.308,10), contrariando dessa forma as disposições da Lei Complementar 101/2000.

Ressalto que a ausência de documentos e esclarecimentos sobre divergências ou impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico, resta prejudicada a verificação quanto aos registros contábeis demonstrados, sobretudo dos saldos que compõem o grupo do Ativo Financeiro - Disponível (item 5), as suplementações ocorridas durante o exercício (item 6).

Tais omissões prejudicam ainda uma aferição segura quanto aos resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial, apresentados através dos Anexos 11, 12, 13, 14 e 15.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise do corpo técnico e os pareceres da

Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Daiane Siqueira Fernandes, Secretaria Municipal de Saúde, CPF nº 264.077.568-55, sejam julgadas como “CONTAS IRREGULARES”, com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos dos Incisos IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmado nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, referente ao exercício de 2012, com aplicação de multa, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, à gestora responsável, Sra. Daiane Siqueira Fernandes.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.MFS
SETAC.MSS/HON/crr